



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

Projeto de Lei nº 8/2017

Autor: Prefeito do Município de Cordeirópolis

Assunto: Dispõe sobre a criação do Programa Emergencial de Auxílio Desemprego (PEAD) e dá outras providências

MANIFESTAÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Em cumprimento ao parágrafo 2º do art. 38 do Regimento Interno, segue manifestação por escrito da integrante da Comissão em destaque:

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo criando o Programa Emergencial de Auxílio Desemprego (PEAD) e dá outras providências.

Observa a importância da iniciativa, que busca garantir renda a uma população tão necessitada e que vem sofrendo em razão dos grandes problemas causados pela instabilidade no Governo Federal.

O projeto cria uma despesa de dois milhões de reais e afirma que a mesma será subsidiada com o atendimento do art. 43¹, § 1º da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, indicando no despacho do ordenador de despesa que serão anuladas ações no mesmo valor, sem indicar no projeto de lei quais dotações a serem anuladas.

Entendo que existe um vício pela **omissão** expressa da sustentação financeira do projeto, devendo constar quais ações serão anuladas, indicando no projeto de lei as mesmas para que sejam anuladas para garantir a execução do Programa, muito importante para população.

Um projeto por demais importante como esse precisa ter lastro financeiro e não somente orçamentário, ou seja, criar créditos suplementares com futura anulação de despesas pode dar uma ideia equivocada do orçamento real e deixar um

¹ LEI N° 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964. Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação. III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício “Dr. Cassio de Freitas Levy”

desequilíbrio grande entre o que é orçamento e aquilo que é financeiro, ou seja, o valor real para custear despesas.

A abertura de crédito adicional suplementar e especial depende de prévia autorização legislativa e INDICAÇÃO DOS RECURSOS CORRESPONDENTES, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no art. 167, inciso V da CF:

Art. 167. São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Assim, concordo com a manifestação do Exmo. Sr. Presidente desta Comissão, observando que o Projeto atenderá a finalidade assistencial, educacional e de saúde, eis que o trabalho dignifica o homem, devendo apenas para evitar desrespeito das regras orçamentárias e infração a Lei de Responsabilidade Fiscal o Executivo indicar os recursos correspondentes para fazer frente a criação de créditos suplementares, visto que uma indicação vaga e genérica de futuro corte não atende a lei.

Por fim, **opino pela continuidade do trâmite projeto**, devendo o Executivo indicar de forma **expressa quais dotações serão anuladas**, por respeito ao inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

Sendo o Programa urgente, entendo que o Executivo deverá encaminhar um substitutivo indicando expressamente no texto do projeto quais dotações irá anular, submetendo ao trâmite de praxe e encaminhando para o Plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 07 de março de 2017.

Mariana Fleury Tamiazo
Mariana Fleury Tamiazo
Vereadora SD

Assunto: Voto em separado ao Parecer ao Projeto de Lei Nº 8/2017 Dispõe sobre a criação do programa Emergencial de Auxílio

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 07/03/2017 HORA: 12:23
Autoria: Mariana Fleury Tamiazo

00315/2017

PROTOCOLO N°